



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 40 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

DECISÃO Nº 582/15. TC/52962/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). Processos Apensados: **TC/013279/2013** – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2012); **TC-E 034706/2012** – Denúncia; **TC-E 014369/2012** – Denúncia; **TC/010992/2013** – Representação. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Raimundo Vieira de Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Raimundo Vieira de Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

DENÚNCIA – TC-E 034706/2012.

Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI (exercícios financeiros de 2010 a 2012). Denunciado: Raimundo Vieira de Brito – Prefeito Municipal. Denunciante: Lucinete Aragão Mascarenhas (L.A. MASCARENHAS E CIA. LTDA. – ME).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC-E 034706/2012 e fls. 01/47 da peça 19 do processo TC/52962/2012, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46 do processo TC/52962/2012, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48 do processo TC/52962/2012, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51 do processo TC/52962/2012, e o mais que dos autos contas, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **improcedência da denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014).

DENÚNCIA – TC-E 014369/2012.

Objeto: supostas irregularidades em processos licitatórios – Tomada de Preços nº 003/12 e Tomada de Preços nº 004/12 - no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado: Raimundo Vieira de Brito – Prefeito Municipal. Denunciante: Lucas de Carvalho Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC-E 014369/2012 e fls. 01/47 da peça 19 do processo TC/52962/2012, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46 do processo TC/52962/2012, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48 do processo TC/52962/2012, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51 do processo TC/52962/2012, e o mais que dos autos contas, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência parcial da denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



REPRESENTAÇÃO – TC/010992/2013.

Objeto: supostas irregularidades em processos licitatórios – Tomada de Preços nº 003/12 e Tomada de Preços nº 004/12 - no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2012). Representado: Raimundo Vieira de Brito – Prefeito Municipal. Representante: Karla Daniela Furtado Maia Carvalho – Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/Ministério Público do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/010992/2013 e fls. 01/47 da peça 19 do processo TC/52962/2012, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46 do processo TC/52962/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/010992/2013 e fls. 01/14 da peça 48 do processo TC/52962/2012, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51 do processo TC/52962/2012, e o mais que dos autos contas, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência parcial da representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014), **devendo o atual gestor** efetuar o pagamento dos salários dos servidores do mês de dezembro/2012, caso ainda não tenha ocorrido.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Gestor: Raimundo Vieira de Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



vista que a ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e multa acima aplicada.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

Gestor: Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio (01/01 a 31/03/12) e Valnir Lima Firmino (01/04 a 31/12/12). Advogado: José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 07 da peça 25; 2º Gestor – fl. 07 da peça 37).

QUANTO À GESTÃO DO SR. EDUARDO FELIPE DE LIMA MELO SAMPAIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Gestor Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio, que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO À GESTÃO DO SR. VALNIR LIMA FIRMINO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valnir Lima Firmino, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).

Gestor: Raimundo Vieira de Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e multa acima aplicada.

HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE BRITO MAGALHÃES.

Gestor: Raimundo Vieira de Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Raimundo Vieira de Brito, sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e multa acima aplicada.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente: Reginaldo Machado de Resende.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Machado de Resende, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kléber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de novembro de 2015.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara